

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. CARLOS NADER)

Dispõe sobre a assistência gratuita pelas empresas aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas, excetuadas as microempresas e as que empreguem menos de 10 trabalhadores, devem prestar assistência gratuita em creches ou pré-escolas aos filhos e dependentes dos seus empregados.

Art. 2º A assistência de que trata esta lei tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

Parágrafo único. A assistência poderá ser:

I - direta, em instituições próprias da empresa;

II - indireta, mediante convênio com creches ou pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por auxílio assistência-infantil, constante do ressarcimento de despesas com mensalidades em instituições autorizadas, até o valor estabelecido em contrato individual ou coletivo de trabalho.

Art. 3º Quando pai e mãe forem empregados, o benefício de que trata esta lei será deferido apenas a um deles, devendo aquele que o

requerer apresentar certidão de que o outro não recebe o referido benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, dissolução de sociedade de fato ou separação judicial, o benefício será concedido ao empregado (a) que mantiver os filhos e dependentes sob sua guarda.

Art. 4.º O presente benefício, concedido nas condições definidas nesta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor a partir de sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2001 foi sancionada a Lei n.º 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE para a década 2001-2010, conforme previsto em nossa Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Nesse plano foi apresentado o diagnóstico sobre a situação em que se encontra cada área da educação, bem como foram fixadas diretrizes e metas para cada uma delas. No texto sobre a educação infantil, defendeu-se sua importância e necessidade social.

De acordo com o PNE, “se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há janelas de oportunidade na infância, quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano.” O investimento em educação infantil teria uma taxa de retorno econômico superior a qualquer outro.

As creches e pré-escolas vêm atender também a uma urgente necessidade social. Os novos formatos familiares, com famílias monoparentais e nucleares ou em que os dois cônjuges trabalham, exigem a criação de um espaço para onde sejam levados os filhos desses trabalhadores, não só para receberem os cuidados necessários, mas também a educação a que têm direito desde o nascimento.

Nesse sentido, nossa Constituição, em seu art. 208, determina que o dever do Estado com a educação efetiva-se, também, mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Embora a LDB repita esse dispositivo constitucional, as dificuldades financeiras e orçamentárias de nosso país são óbices à concretização desse direito a todos que o quiserem reivindicar.

Ocorre, no entanto, que o dever constitucional de disponibilizar os serviços assistenciais e educacionais em creches e pré-escola não é só do Estado. As empresas também são chamadas a essa missão, conforme o art. 7.º, inciso XXV, da Constituição Federal, que assegura a assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Ainda hoje esse dispositivo não está regulamentado. Não por acaso iniciei este texto falando sobre o Plano Nacional de Educação. Uma de suas metas é, justamente, o encaminhamento de projeto de lei que regulamente o referido inciso XXV.

Por todo o exposto, nobres colegas, resolvi dedicar-me a essa matéria e, então, recuperar, com ajustes, o arquivado Projeto de Lei n.º 2864, de 1997, apresentado pelo então Deputado Sr. Paulo Paim, do PT-RS.

Conto com o apoio dos meus pares para o intercâmbio de idéias e para que possamos colaborar na concretização das metas do PNE.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Carlos Nader

30991700.201